



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3948, DE 2020

Inserir o art. 1º-A na Lei nº 7.498, de 16 de dezembro de 1985, para permitir, durante a vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, a concessão de vale-transporte via créditos para a utilização em aplicativos de transporte de pessoas.

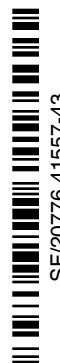
AUTORIA: Senadora Rose de Freitas (PODEMOS/ES)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº DE 2020

Inserir o art. 1º-A na Lei nº 7.498, de 16 de dezembro de 1985, para permitir, durante a vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, a concessão de vale-transporte via créditos para a utilização em aplicativos de transporte de pessoas.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.498, de 16 de dezembro de 1985, passa a vigorar acrescida do seguinte art.1º-A:

“**Art. 1º-A** Durante a vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, é permitida a concessão do vale-transporte de que trata o art. 1º mediante a concessão de créditos para a utilização em aplicativos de transporte de pessoas.

Parágrafo único. A concessão de vale-transporte na modalidade prevista no *caput* depende de anuência prévia e escrita do empregado.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa a permitir, durante a vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, a concessão de vale-transporte por meio de créditos em aplicativos de transporte de pessoas.

Sabe-se que as empresas voltaram a funcionar em grande parte dos estados e municípios brasileiros, o que exige o deslocamento de trabalhadores para ir ao posto laboral e dele retornar.

Os referidos deslocamentos, na maioria das vezes, são realizados via transporte público, o que ocasiona aglomeração de pessoas e proporciona ambiente favorável à proliferação do coronavírus (covid-19).

Por isso, necessária a apresentação de solução legislativa que permita que os citados deslocamentos sejam realizados sem colocar em risco a saúde dos trabalhadores, assim como o bem-estar da coletividade, o que pode ser alcançado via utilização de aplicativos de transporte de pessoas.

A utilização de tais aplicativos, por permitir o transporte individual de passageiros, evita aglomerações, inibindo, portanto, a proliferação do coronavírus (covid-19), mal que assola não só o Brasil, mas, também, todas as nações do mundo.

Em face disso, roga-se a ajuda dos nobres colegas parlamentares para a aprovação deste louvável projeto.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



SF/20776.41557-43

LEGISLAÇÃO CITADA

- [urn:lex:br:federal:lei:1985;7498](https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1985;7498)

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1985;7498>